

JOSÉ SIMÃO STCZAUKOSKI

**OS DEFICIENTES VISUAIS E AS LEIS QUE VISAM SUA INSERÇÃO NO
CONTEXTO SOCIAL**

Trabalho de Monografia apresentado ao
Curso de Especialização em Educação
Especial, do Departamento de Teoria e
Fundamentos da Educação, do Setor de
Educação, da Universidade Federal do
Paraná.

CURITIBA

1985

SUMÁRIO

	Página
1. INTRODUÇÃO.....	1
2. PROBLEMA.....	3
3. OBJETIVOS.....	4
4. DEFINIÇÃO DE TERMOS.....	5
CAPÍTULO I - DESENVOLVIMENTO.....	6
Direitos e Deveres do Deficiente Visual como Cidadão.....	6
CAPÍTULO II - SUPORTE LEGAL A NÍVEL MUNICIPAL E ESTADUAL..	9
Substitutivo Geral.....	9
CAPÍTULO III - SUGESTÕES PARA A EDUCAÇÃO ESCOLAR DO DEFICI ENTE VISUAL.....	12
CONCLUSÃO.....	14
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	15

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, que é a lei maior do Estado dispõe em seu artigo 153, que: *"Todos são iguais perante a lei..."*.

Dúvida não há que a intenção da magna carta é a de que , todos os cidadãos, indistintamente, têm os mesmos direitos e deveres; todavia, a prática tem revelado uma flagrante defasagem com relação a determinados segmentos da sociedade. Entre esses segmentos, a classe dos deficientes visuais é uma das que , mais diretamente vem padecendo do desamparo legal.

Cumpra se indagar de quem é a culpa dos deficientes visuais estarem até hoje marginalizados social e culturalmente. Será um problema de cada um de per si, numa sociedade extremamente competitiva? Ou será responsabilidade do Poder Público, que recebe os votos e os impostos também dos deficientes visuais? Uma vez que, para o recolhimento dos tributos não existem agente incapaz - Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional. Não caberá ao Estado a atribuição de tutelar todos os cidadãos, sobre tudo os mais carentes?

Este trabalho tem por objetivo analisar as leis que tratam especificamente das pessoas portadoras de deficiência, notadamente dos deficientes da visão.

Partindo-se da lei geral, a qual, no caso concreto não tem produzido o efeito a que propõe, sendo esta ineficácia a fonte inspiradora do tema em questão, é que se pesquisou a existência das específicas, a fim de se saber se houve ou não o suprimento da mencionada defasagem. Se fundamenta também, esta Monografia, nas Convenções realizadas pela ONU e a OIT, que alertam aos governos de todo mundo, para o problema da pessoa deficiente. E, nas lições de Juanita W. Fleming se encontra a correta orientação para a adequada educação acadêmica da criança cega.

2. **PROBLEMA**

O problema deste estudo foi: *"Quais as leis Estadual e Municipais que amparam o deficiente visual no campo cultural e profissional?"*

✦

3. OBJETIVOS

Realizar pesquisa bibliográfica que forneça dispositivos legais para a realização cultural e profissional do deficiente da visão:

- analisar as leis que tratam especificamente das pessoas portadoras de deficiência visual;

- sugerir condições funcionais para uma melhor formação acadêmica do deficiente visual.

4. DEFINIÇÃO DOS TERMOS

Leis: *"Conjunto de normas que regulam a vida em sociedade".*

Deficiente visual: *"Indivíduo com perda total ou parcial da visão, que necessita de recursos especiais para sua formação cultural e profissional".*

Campo profissional: *"Profissões compatíveis com as limitações visuais, que possibilitem a auto-realização do deficiente visual".*

Cultural: *"Formação escolar que visa o preparar o deficiente visual para o exercício de uma profissão".*

CAPÍTULO I

DESENVOLVIMENTO

DIREITOS E DEVERES DO DEFICIENTE VISUAL COMO CIDADÃO

Na Constituição Federal, que é a lei maior do Estado, está expresso, em seu art. 153, no seu capítulo denominado - Dos direitos e garantias individuais dos cidadãos - a seguinte declaração:

A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e a propriedade, nos seguintes termos:

§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de raça, sexo, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

Partindo dessa premissa, não há, na verdade, tratamento desigual entre os cidadãos que integram a coletividade.

Em dezembro de 1975, a ONU - Organização das Nações Unidas, dava a divulgação dos direitos dos deficientes, aprovado naquela unidade pela assembléia geral. A declaração dos direitos da criança e as declarações dos direitos dos deficientes físico e mental, e ainda as normas do progresso social já enunciadas nos atos constitutivos, nas convenções, nas recomendações e nas resoluções da OIT-Organização Internacional do Trabalho, da

Organização das Nações Unidas para a educação, ciência e cultura, da Organização Mundial da Saúde, do Fundo das Nações Unidas para a criança e outras organizações.

Proclama esta declaração dos direitos dos deficientes e conclama uma ação nos planos nacional e internacional, a fim de que esta declaração fique sendo uma base e uma referência comum para proteção dos seguintes direitos:

1. O deficiente tem direito inerente de ver respeitada sua dignidade humana. Quaisquer que sejam as origens, a natureza e a gravidade de seu problema, o deficiente tem os mesmos direitos fundamentais de seus concidadãos da mesma idade, o que supõe em primeiro lugar o direito de desfrutar uma vida digna e mais possível normal e plena.

2. O deficiente tem os mesmos direitos civis e políticos dos demais seres humanos.

3. O deficiente tem direito às medidas destinadas a permitir-lhe alcançar a máxima autonomia possível.

4. O deficiente tem direito de receber tratamento médico, psicológico e funcional; a formação e a readaptação profissionais; assistência ao aconselhamento, ao serviço de colocação e a outros que lhe assegure aproveitamento máximo de suas faculdades e aptidões.

5. O deficiente tem direito de viver com sua família ou com seus pais adotivos e a participar de todas as atividades sociais, criativas ou recreativas. Em matéria de residência, nem um deficiente poderá ser submetido a tratamento diferente do que seria exigido por seu estado ou pela melhoria adequada ao seu caso.

6. O deficiente deve ser protegido contra toda exploração, toda regulamentação, e todo tratamento discriminatório, abusivo ou degradante.

7. O deficiente tem direito de que seja levada em conta suas necessidades particulares em todas as etapas do planejamento econômico e social.

Como já foi afirmado, todos os cidadãos têm os mesmos direitos e deveres conforme reza a nossa Constituição, e as entidades internacionais preocupadas com o bem-estar de todos os componentes da sociedade, indistintamente, de vez que determinadas camadas da sociedade continuam sem o respaldo da lei vigente . Muito já se tem feito, no entanto, com relação ao suprimento de lacunas que as leis passam a revelar em sua aplicação prática . Deste modo, dada a pressão da própria comunidade atingida, o Poder Legislativo tem se mobilizado, no sentido de criar normas que visam corrigir tais falhas. Inspirados nas mencionadas fontes genéricas, as quais buscam adequar as pessoas portadoras de alguma deficiência física ou mental e, especialmente das que são o objeto desse trabalho, ou seja, das pessoas portadoras de deficiência da visão, dentro da realidade social em que vivem, algumas leis específicas foram elaboradas na Câmara dos Vereadores de Curitiba e na Assembléia Legislativa, com a finalidade precípua de reparar a defasagem a que dá margem a própria Constituição.

Neste capítulo, foi explicitado os aspectos legais e ressaltada a preocupação da sociedade para uma total reintegração do Deficiente Visual.

SUPORTE LEGAL A NÍVEL MUNICIPAL E ESTADUAL

SUBSTITUTIVO GERAL

Os projetos de leis nºs 92/83 (Processo Legislativo nº 113/83); 170/83 (Processo Legislativo nº 196/83); 149/83 (Processo Legislativo nº 184/83).

Autoriza o Executivo a isentar excepcionais carente e seus acompanhantes do pagamento de passagens no transporte coletivo e dá outras providências.

"Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a ausentar o pagamento de passagem no transporte coletivo urbano de Curitiba, aos excepcionais carentes vinculados a uma instituição especializada e seus acompanhantes, preenchidos os requisitos desta lei e do regulamento respectivo".

Em 2 de julho de 1984, a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná teve a aprovação do Sr. Governador, da Lei nº 7875, a qual visa a integração, reintegração e habilitação da pessoa deficiente, no trabalho e na educação.

A referida lei contém 26 artigos, cujos principais abaixo serão transcritos:

Art. 1º - O Estado obriga-se a realizar uma política de prevenção e de tratamento, de educação, habilitação e reabilitação e integração das pessoas com deficiência, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles, e assumir o cargo da efetiva realização de seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais, tutores e procuradores.

Art. 2º - A noção de pessoa com deficiência, para os efeitos desta lei, abrange pessoas portadora de deficiência física não sensoriais (auditivas e visuais), de deficiência mental e os portadores de deficiências múltipla.

Art. 3º - A política de educação, habilitação e reabilitação social, igualitária deverá proporcionar aos deficientes as condições de adequada formação escolar e profissional e as oportunidades de trabalho e do convívio comunitário, que lhes permitam o pleno desenvolvimento da personalidade.

Art. 4º - Ao Estado compete fomentar e desenvolver a criação de estruturas adequadas, nomeadamente escolas especializadas e centro de formação de readaptação profissionais que assegure e acelere a integração social das pessoas com deficiência. Tais escolas e centros são públicos e gratuitos.

Art. 16 - Os órgãos compreendidos na administração indiretas são obrigados a, com prioridade, a empregar pessoas com deficiência ocupando-as no percentual mínimo de 5% em seu quadro permanente de empregado ou servidores técnicos e administrativos, dando-lhes atividades adequadas a sua condição.

§ Único - Incumbe aos órgãos referidos neste artigo assegurar a estrutura técnica adequada que permita a realização e o desenvolvimento dos meios necessários à integração ao trabalho das pessoas com deficiência.

Art. 17 - Até 90 dias após a regulamentação da presente lei os órgãos de administração indireta apresentarão ao Conselho Estadual de Educação, habilitação e ou reabilitação e integração social, número de emprego reservados nos respectivos quadros, e relacionarão as medidas previstas para assegurar aos deficientes o acesso ao trabalho.

§ Único - Anualmente os órgãos de administração indireta remeterão, ao Conselho, assento ou ficha funcional, por pessoas deficientes, onde constarão obrigatoriamente:

a - data de admissão, cargo ou função que desempenha;

b - remuneração e tempo de serviço.

Art. 18 - As entidades de administração indireta, através da declaração especial comunicarão ao Conselho a existência de vaga ao emprego reservado, bem como a existência de emprego qualquer, quando o percentual na entidade empregadora não tenha sido atingido.

Aí estão, portanto, duas leis que tratam exclusivamente das pessoas com deficiência. Ambas têm por finalidade ratificar a Convenção das Nações Unidas e do Tratado da Organização Internacional do Trabalho, conquanto seja a primeira considerada um tanto quanto paternalista. Cumpre ressaltar, todavia, que a mencionada lei 7875/84, é o resultado da efetiva participação de todas as pessoas portadoras de deficiência do Estado do Paraná, mormente de Curitiba, onde se concentram em maior número, orientadas por um representante do Poder Legislativo. Foram quase uma centena de reuniões, num espaço de aproximadamente dois anos, onde se discutiu exaustivamente as prioridades e necessidades respeitando as particularidades de cada deficiente (visuais, auditivos, físicos, mentais e também os ansenianos). Por fim, após aquelas inúmeras reuniões de sugestões e debates, foi então elaborada as leis que deverão servir de paradigma a outros Estados da federação, dado o caráter amplamente democrático de sua criação, uma vez que foram ouvidas, respeitadas e acatadas as opiniões daqueles que serão os destinatários diretos do aludido diploma legal.

Tratou-se aqui, dos projetos e leis que amparam os excepcionais, oferecendo o Estado a formação acadêmica e obrigando as empresas ao aproveitamento dos mesmos.

SUGESTÕES PARA A EDUCAÇÃO ESCOLAR DO DEFICIENTE VISUAL

Cabe agora ao Poder Executivo garantir a plena eficácia dessa lei, determinando se cumpra sem nenhuma parcialidade, aqueles dispositivos, sobretudo o que respeita a educação, fazendo se considere as peculiaridades dos alunos deficientes visuais. É preciso que seja dado às escolas especiais uma maior atenção, pois que elas funcionam com precários materiais didáticos, e, impossível tem sido o acesso às máquinas de escrever em braille, devido sua importação, o que acarreta um custo altamente proibitivo. A nacionalização da máquina braille, bem como de outros instrumentos que possibilitará aos cegos uma maior integração no campo educacional e profissional depende exclusivamente de incentivo dos órgãos governamentais. De outro lado, o material humano também carece de melhores preparos e, conveniente seria, que a criança cega não ficasse adstrita ao ensinamento tão somente dos professores cegos, uma vez que este nem sempre estará apto a transmitir com riqueza de detalhes as informações que serão de grande valia para a adequada formação acadêmica da criança cega. Juanita W. Fleming em seu livro "*A Criança Excepcional*", refere-se à criança cega em idade escolar, como sendo perfeitamente capaz de se integrar ao convívio social, desde que receba educação adequada, precisando, porém, sentir estímulo e auto-res

peito por capacidades e talentos. A estimulação adequada encorajará o amadurecimento social. A criança poderá desenvolver um sistema de comunicação não-visual, além da boa coordenação motora. Um treino motor adicional será parte indispensável à sua educação. Às vezes, a criança cega é isolada porque os pais têm medo de dar-lhes liberdade. Entretanto, isto é errado, pois as experiências sociais são muito importante para qualquer criança. O mundo pode vir a ser muito difícil para as pessoas cegas. Os terapeutas, devem, portanto, ajudar os pais a satisfazerem adequadamente as necessidades de seus filhos cegos.

Restou mais uma vez ao Estado, através do Poder Executivo, a base para a maior formação dos deficientes em especial os deficientes visuais, oferecendo às escolas maior material de apoio e ao mesmo tempo, para melhor estimulação, o aprendizado através de professores normais.

CONCLUSÃO

É da competência do Estado criar e desenvolver escolas especializadas que possibilitem a adequada formação acadêmica dos deficientes visuais.

Também fomentar a iniciativa privada no sentido de que possa ser construído os materiais didáticos indispensáveis, tais como a máquina braille e o optacon, os quais só se consegue através de importação por preço inacessível aos deficientes visuais.

Foi fundamental para a correta formação acadêmica da criança cega, que está não fique exclusivamente adstrita aos ensinamentos de professores também cegos.

Foi de grande relevância, para os deficientes visuais adultos, o art. 15 da lei 7875/84. Novamente evoca-se a responsabilidade do Estado, no sentido de que, não fique tão-somente como uma norma inócua, esquecida e sem nenhuma aplicação prática. Tem uma importância crucial o cumprimento efetivo daquele artigo, pois foi ele o motivo principal da criação da mencionada lei. Sua eficácia irá resgatar muitas pessoas portadoras de deficiência, do isolamento em que vivem, da verdadeira ilha na qual até hoje permaneceram, para que também passem a fazer parte deste continente, podendo, assim, dar suas contribuições, para receber, em contrapartida, os meios que lhes possibilitarão uma vida mais digna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ. Lei 7875/84. Curitiba, 1984.
- CÂMARA DOS VEREADORES DE CURITIBA. Lei 184/83. Curitiba, 1983.
- CONVENÇÕES DA ONU E OIT. New York, USA, 9 de dezembro de 1975.
- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, de 17-10-69. Constituição da República Federativa do Brasil. Editora Saraiva S/A.
- FLEMING, Juanita W. A criança excepcional: diagnóstico e tratamento. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1982.
- GOLDBERG, Maria Amélia de Azevedo. Opção profissional - orientação profissional. São Paulo, Editora Fundação Carlos Chagas, 1970.
- MEC/SEPS/CENESP. Subsídios para organização e funcionamento de serviços de educação especial - área de deficiente visual. Rio de Janeiro, Fundação de Assistência ao Estudante, 1984. p. 11.
- NERI, Emídio. Introdução a didática geral. Rio de Janeiro, Editora Científica, s.d.
- SALOMON, Délcio Vieira. Como fazer uma monografia. Belo Horizonte, Interlivros, 1979.
- SILVA, Plácido e. In: Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro/São Paulo, Companhia Editora Forense, 1963/1967.